

ROCHA, J. V. Castelo Branco. *O pátrio poder*. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1978.

TAPIA, J. M. Rodríguez. Patria potestad. In: ENCICLOPÉDIA Jurídica Básica. Madrid: Editorial Civitas, 1995, t. III.

VIANA, Marco Aurélio S. *Da guarda, da tutela e da adoção*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Sérgio Murilo de Lima

Sumário

1. O crédito. 2. Conceito de título de crédito. 3. Atributos dos títulos de crédito. 3.1. Cartularidade. 3.2. Literalidade. 3.3. Autonomia. 4. Classificação dos títulos de crédito. 4.1. Quanto à circulação. 4.1.1. Títulos nominativos. 4.1.2. Títulos à ordem. 4.1.3. Títulos ao portador. 4.2. Quanto à origem. 4.3. Quanto ao conteúdo. 5. Referências bibliográficas.

1 O CRÉDITO

Vivendo numa sociedade em que o uso dos cartões de crédito encontra-se disseminado, percebemos, de imediato, que somente aquelas pessoas que a administradora dos cartões entende que irão honrar suas dívidas no prazo pactuado estarão habilitadas como portadoras deste símbolo da moderna sociedade de consumo. Somente quem inspira confiança obtém crédito.

Crédito, pois, é “a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida”.¹ Dessa definição extraímos os dois caracteres do crédito: confiança e tempo.

¹ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p. 3.

“*Confiança*, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. [...] O *tempo*, havendo sempre um período de tempo mediando entre a entrega do bem e sua devolução ou pagamento. Portanto, o crédito pressupõe prazo.”²

Os títulos de crédito constituem instituto jurídico que, para Ascarelli, representa a maior contribuição do Direito Comercial na formação da economia moderna, por sua capacidade de mobilizar as riquezas,³ porque, “devido à criação dos títulos de crédito, os capitais, pela rápida circulação, tornam-se mais úteis e, portanto, mais produtivos, permitindo que deles melhor se disponha, a serviço da produção de riqueza”.⁴

Constituí o estudo dos títulos de crédito um capítulo especial do Direito Comercial, o direito cambiário, que conta, segundo Laurb Muniz Barreto, com dois postulados básicos: “a autonomia das obrigações cambiárias e o da rjeza normativa, que, no dizer de Pontes de Miranda, protege a aparência.”⁵

2 CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

O conceito de título de crédito mais aceito é aquele formulado por Cesare Vivante, que, partindo da definição de Brunner (título de crédito é um documento de um direito privado que não se pode exercitar, se não se dispõe do título) lançou seu enunciado clássico: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.”⁶

2 BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*, p. 21.

3 ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*, p. 3.

4 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, p. 318.

5 BARRETO, Lauro Muniz. *Questões de direito bancário*, p. 600.

6 Em cinco autores diferentes (Rubens Requião, Humberto Theodoro Júnior, Waldirio Bulgarelli, João Eunápio Borges e Tullio Ascarelli) encontramos, quase que com as mesmas palavras, loas à genialidade de Vivante e à precisão de seu conceito.

Decompondo-se a definição acima, vemos que título de crédito é um *documento*, isto é, o crédito existe e só se manifesta por escrito; além de documento, é *necessário*, isto é, indispensável ao exercício do direito que ele contém. Direito esse que é *literal*, nem mais nem menos do que o expresso no título de crédito. E *autônomo*, desvinculado de obrigações assumidas por outros no mesmo título.

3 ATRIBUTOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os atributos ou características normalmente aceitos como integrantes dos títulos de créditos são a *cartularidade*, a *literalidade* e a *autonomia*.

Alguns autores⁷, no entanto, incluem, como atributos a *abstração*, que, como veremos, é expressão máxima da autonomia. Além disso, são dotadas de independência, isto é, a letra de câmbio e a nota promissória “são títulos de crédito regulados pela lei, de forma a se bastarem a si mesmos. Não se integram, não surgem nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram.”⁸

3.1 Cartularidade

Cartularidade é o atributo que tem o título de crédito de materializar, em um pedaço de papel, o crédito nele descrito. Assim, “a aquisição do documento determina o direito de exigir a prestação” e “sem o documento, o titular não pode executar o seu direito”.⁹ Sendo o título de crédito para pagamento à vista, ao ser apresentado, *deverá* o devedor efetuar o respectivo pagamento. Não o apresentando o credor, falece-lhe o direito de cobrança do devedor, conforme

7 MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p. 9.

8 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, p. 320.

9 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p. 13.

acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (Apelação Cível 20.910, relator Humberto Theodoro Júnior)¹⁰ cuja ementa é a seguinte:

“Execução - Cheque - Fotocópia - Nulidade. Nula é a execução fundada apenas em fotocópia de cheque. Claro é que, sendo o título cambiário um documento formal, autônomo e, sobretudo, circulável, só se concebe sua cobrança mediante exibição do próprio documento original.”

3.2 Literalidade

Literalidade é o atributo pelo qual somente o que está escrito no título gera obrigação. “A literalidade entende-se no sentido de que, para a determinação da existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito, é decisivo exclusivamente o teor do título.”¹¹

“Pelo princípio da literalidade, vale no título o que nele está escrito. Isso dá extrema segurança a quem possui um desses títulos, pois pelo que dele consta pode saber imediatamente o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento.”¹²

Por outro lado, também o devedor fica resguardado, eis que responderá apenas pelo que estiver expresso no título, não podendo ser cobrado por outros valores ali não inscritos.

Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no Recurso Especial 2.598/MG (DJ 10/9/1990, p. 9.130, relator Min. Barros Monteiro), que tem a seguinte ementa:

10 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Títulos de crédito e outros títulos executivos, doutrina e jurisprudência*, p. 115-116.

11 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p.13.

12 MARTIN, Fran. *Títulos de crédito*, p. 8.

“PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITERALIDADE DO TÍTULO CAMBIÁRIO. Em execução baseada unicamente no título cambiário, nota promissória, não se poderá exigir do devedor senão o adimplemento das obrigações cambiariamente assumidas. São inexigíveis, na execução, obrigações outras assumidas no contrato subjacente à emissão da cártula, contrato que aliás não se constitui em título executivo, pois subscrito por apenas uma testemunha – CPC, art. 585,II. Recurso especial ao qual, por maioria, se nega provimento.”

Como expressão máxima da literalidade temos o *formalismo*, pois “a par da simplificação da espécie jurídica está o formalismo jurídico, que domina em matéria de títulos de crédito, impondo formas rigorosas para a constituição, a transferência e o exercício do direito”.¹³ Somente são considerados títulos de crédito aqueles documentos emitidos na forma prescrita pela legislação de cada país. A falta de qualquer elemento que a lei repute essencial desfigura o documento como título de crédito, deixando o mesmo de ser amparado pela lei cambiária.

Assim, cheque é o documento com as características constantes do art. 1º da Lei n. 7.357/85 (Nova Lei do Cheque), visto que, na conformidade de seu art. 2º, “o título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir”. Os casos excepcionais são relacionados com o lugar de emissão do cheque, cuja indicação não é requisito essencial. O mesmo vale para os outros títulos de crédito, cujos atributos são declarados nas respectivas leis que os instituíram (Lei Uniforme de Genebra, Lei n. 5.474/68, etc.).

3.3 Autonomia

Autonomia é a característica dos títulos de crédito pela qual o adquirente de um título de crédito “passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores”.¹⁴

13 ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*, p. 5.

14 BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*, p. 56.

O legítimo titular do título de crédito não está, em razão do princípio da autonomia, vinculado às obrigações assumidas por portadores anteriores, com os quais não tem relação jurídica.

“Isso se justifica porque a obrigação, em princípio, tem a sua origem nos verdadeiros títulos de crédito, em um ato unilateral da vontade de quem se obriga; aquele que assim o faz não subordina sua obrigação a qualquer outra por acaso já existente no título.”¹⁵

Não se aplica aos títulos de crédito a regra civil (CC, art. 1.072), pela qual o devedor pode opor tanto ao cedente quanto ao cessionário as exceções que lhe competirem. No campo específico das relações cambiais vige a Lei Uniforme de Genebra por força do Decreto n. 57.663, de 24/1/1966, conforme decisão de 4/8/1971 do Superior Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 71.154/PR), a qual, em seu art. 17, diz textualmente que

“as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”.

Considerando-se determinado título de crédito, emitido por **A**, transferido deste para **B**, de **B** para **C** e de **C** para **D**, litígio existente entre **A** e **B**, como, por exemplo, **B** não entrega a mercadoria adquirida por **A** e paga por meio de cheque, não pode ser oposto a **D**, possuidor do cheque, mas que não negociou nem com **A** nem com **B**.

Esse efeito particular da autonomia tem recebido dos comercialistas a denominação de *inoponibilidade das exceções*, não exercitável apenas em duas situações: conluio entre o portador e seu predecessor na posse do título, com o

fito de prejudicar o devedor, contornando, maliciosamente, a possibilidade do devedor oferecer exceção pessoal que tivesse contra o antigo portador; e existência de defeito de forma no título. “A inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito.”¹⁶

Essa é a visão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme acórdão proferido na Apelação Cível 19990710038848, julgada em 27/3/2000 e publicada no *DJU* de 24/5/2000, p. 34, tendo sido relatora a Des. Haydevalda Sampaio:

Execução – Cheque ao portador – Endosso – Autonomia – Exceção fundada em relações pessoais com o portador anterior – Impossibilidade. Desnecessária dilação probatória quando o cheque executado foi emitido ao portador, tendo sido endossado ao exequente e a impugnação se funda em relações pessoais com o portador anterior, incabível na espécie, por se tratar de título de dívida líquida e certa, formal, autônomo e abstrato, colocado em circulação. Decisão – Negar provimento. Unânime.”

A abstração, que para Fran Martins¹⁷ é uma das características essenciais dos títulos de crédito, definida como independência dos direitos decorrentes do título em relação ao negócio que deu lugar ao nascimento daquele mesmo título, para nós estaria englobada pela autonomia, visto que esta se refere não só aos direitos como às obrigações e às causas. Enquanto a abstração não é essencial aos títulos de crédito, tanto que existem os títulos causais (caso da duplicata mercantil), a autonomia, por outro lado, é fundamental.

Assim, preferimos considerar a abstração como caso extremo da autonomia, verificável apenas quando da circulação do título.

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito Comercial*, p. 326.

¹⁷ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p. 9.

¹⁵ MARTIN, Fran. *Títulos de crédito*, p. 8.

Tal entendimento está conforme com o expendido por João Eunápio Borges:

“É claro que, em qualquer caso, quer a emissão, quer a negociação do título está presa a uma causa concreta – compra e venda, mútuo, etc. – mas a lei – em certos títulos – faz completa *abstração* de tal causa. São títulos *abstratos* e *neutros* no sentido de que não se prendem legalmente a nenhuma causa certa e determinada, podendo servir de molde para qualquer obrigação. Qualquer que seja a natureza e a origem desta, poderá ela *incorporar-se* no título abstrato, cuja independência em relação à causa desconhecida constitui fator de maior segurança e tranqüilidade para os sucessivos adquirentes de títulos – como a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque: é a *abstração* ou *abstratividade* (a *astrattezza* dos autores italianos) – que Valeri diz constituir a exacerbação da autonomia, do mesmo modo que o *formalismo* é a exacerbação da literalidade.”¹⁸

Essa é, também, a posição de Rubens Requião,¹⁹ para quem “é bom acentuar que a obrigação abstrata ocorre apenas quando o título está em circulação, isto é, ‘quando põe em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente da outra, em virtude apenas do título’”.

4 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Cabe observar que toda classificação é, *per se*, arbitrária, servindo apenas como meio de fragmentação da realidade, para seu melhor entendimento.

Tendo em mente a inevitável limitação inerente a qualquer método de classificação, distinguiremos os títulos de crédito quanto à sua circulação, quanto à sua origem e quanto ao seu conteúdo. Essa forma de classificação dos títulos de

18 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p. 9.

19 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, p. 320.

crédito apresenta-se singela diante daquela proposta por Waldírio Bulgarelli,²⁰ que elenca nove diferentes critérios. No entanto, em razão dos objetivos do presente trabalho, entendemos que o método proposto é suficiente, pelo que passamos a explicar nossa classificação.

4.1 Classificação quanto à circulação

Para Vivante, conforme noticia João Eunápio Borges, “a única distinção a que o mestre italiano dá importância e considera fecunda, em conseqüências jurídicas, é a que divide os títulos de crédito, com base na forma de sua circulação, em *nominativos*, *à ordem* e *ao portador*”²¹ (grifos no original).

4.1.1 Títulos nominativos

Títulos nominativos são aqueles emitidos contendo o nome do beneficiário, e que só se transferem por meio de lavratura de termo de transferência em livro próprio, sob controle do emissor. Essa dificuldade na transferência funciona como mecanismo limitador da circulação do título e como proteção adicional ao seu proprietário, pois a simples posse não é o bastante para configurar a transferência da propriedade. Exemplo de título de crédito nominativo é a ação, representação de fração do capital social de uma companhia que, na forma do art. 20 da Lei 6.404/76, na redação dada pela Lei n. 8.021/90, devem ser, obrigatoriamente, nominativas.

4.1.2 Títulos à ordem

Títulos à ordem são aqueles emitidos em favor de pessoa determinada e transferíveis por endosso, isto é, “por meio da tradição documentada com a assinatura do alienante lançada no próprio título”.²²

20 BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*, p. 74.

21 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p.176.

22 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p.23.

A nota diferencial dos títulos à ordem em relação aos títulos nominativos é que a transferência daqueles opera-se simplesmente pelo endosso, enquanto a destes depende de maiores formalidades. Assim, a circulação dos títulos à ordem é mais fácil do que a dos títulos nominativos.

Deparamo-nos com um novo instituto do direito cambiário, o endosso, meio próprio para a transferência do título de crédito e dos direitos a ele inerentes, e cuja gênese encontra-se, segundo Ascarelli,²³ na Itália meridional, em fins do século XVI, com o que concorda João Eunápio Borges,²⁴ posição, porém, que não pode ser aceita como pacífica, pois, de acordo com Fran Martins,

“a sua origem tem dado lugar a muitas discussões, pois na verdade ninguém pode precisar, exatamente, a data em que surgiu. Autores há que o derivam da cláusula à ordem, outros negam essa origem. Alguns declaram que ‘o instituto do endosso não surgiu com a letra de câmbio’, vendo outros, como Bonelli, analogias entre o endosso e outros institutos jurídicos, como o giro-aval. O certo é que, se bem seja reconhecida a sua existência em épocas anteriores, o endosso foi acolhido pela Ordenança de Comércio francês de 1673 (art. 23, Tít. V), passando daí para o Código de Comércio de 1808”.²⁵

Originalmente, o endosso somente poderia ser dado, como o nome indica, no verso (dorso) do título, mas a Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 13, permite seja o endosso dado no anverso da cambial, desde que não tenha sido *em branco* (sem designação da pessoa a quem se transfere a letra).

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra (Lei Uniforme, art. 15). Aí a diferença com o instituto civil da cessão de crédito, pois o cedente responde apenas pela exis-

23 ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*, p.222.

24 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p.72.

25 MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p.113.

tência do crédito (CC, art. 1.073), mas não pela solvência do devedor (CC, art. 1.074). Enquanto o endossador é garante do pagamento, tal responsabilidade não cabe ao cedente.

Não poderíamos deixar de observar que a inclusão da cláusula “não à ordem” desnatura o título de crédito, por impedir a sua circulação, além de deixar de ser transferido por endosso, pois a cambial assim marcada só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos (Lei Uniforme, art. 11).

4.1.3 Títulos ao portador

Títulos ao portador são aqueles nos quais não é expressamente declarado o nome do favorecido, transferíveis por simples tradição, presumindo-se legítimo proprietário quem se apresentar com a cártula, pois “o detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco”. (Lei Uniforme, art. 16). Exige-se a cadeia de endossos porque a letra de câmbio, objeto da normatização acima, não pode ser emitida sem o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga (Lei Uniforme, art. 1º, 6).

“A legitimidade do portador é indispensável pois, do contrário, a detenção da coisa, originada de um processo ilegal – roubo, furto, etc. – daria a esse detentor ilegítimos direitos que iriam de encontro aos direitos de propriedade, com visível e injusto prejuízo para o verdadeiro proprietário.”²⁶

A Lei n. 8.021/90, em seu art. 2º, II, vedou a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis. Quanto aos cheques, a Medida Provisória n. 542/94, que dispõe sobre o Plano Real, veda a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a

26 MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p.17.

R\$ 100,00 sem identificação de beneficiário, pondo por terra a possibilidade de emissão ao portador.

4.2 Classificação quanto à origem

Quanto à sua origem, os títulos de crédito dividem-se em causais e abstratos.

Abstratos são aqueles títulos cuja emissão não se liga, diretamente, a outro negócio jurídico, valendo por si mesmos. Como exemplos, temos a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque. Na jurisprudência brasileira tem-se observado a prática de emissão de notas promissórias como garantia de outras dívidas do emitente, o que nos parece incongruente, pois um título de crédito emitido pelo devedor serve de garantia a outra dívida da mesma pessoa. Um único patrimônio é responsável pela dívida e exerce função de garantia de solvabilidade do devedor! A prática destina-se a facilitar a execução da dívida mas, com o desvirtuamento do título de crédito, este que, doutrinariamente, é um título abstrato, fica contaminado com os eventuais defeitos do negócio a que está vinculado, perdendo sua característica própria.

Nesse sentido, o pronunciamento do STJ no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 273.138/RS, julgado em 18/4/2000 pela 4ª Turma, sendo relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (*DJ* de 5/6/2000, p. 180), cuja ementa é a seguinte:

“Processo civil. Agravo interno (CPC, art. 545). Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito. Autonomia inexistente. Recurso desprovido. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.”

Exatamente por não ser o título abstrato vinculado a outro negócio,

“ao portador ou qualquer obrigado não é permitido inquirir a causa do título, já que esse vale por si mesmo, é *per se stante*, sendo os direitos nele incorporados limitados apenas pela *literalidade*, isto é, valendo no título o que nele está escrito, nem mais nem menos”.²⁷

Títulos causais, por outro lado, são aqueles cuja emissão se encontra intrinsecamente vinculada a um negócio fundamental. Assim, a emissão de uma cédula de crédito industrial, regida pelo Decreto-Lei n. 413/69, de 9/1/1969, está vinculada à aplicação do financiamento disponibilizado pela instituição financeira conforme pactuado (art. 3º), com ampla possibilidade de verificação pelo credor (art. 7º). Outro título causal é a duplicata mercantil, que depende, para sua emissão, da existência de operação de compra e venda a prazo não inferior a 30 dias, com a emissão da respectiva fatura (Lei n. 5.474, de 18/7/1968). A inobservância do disposto na Lei n. 5.474/68 configura o crime de emissão de duplicata simulada (CP, art. 172): “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda a mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado – Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Verifica-se, então que, ocorrendo vício no negócio fundamental, pode o devedor opô-lo ao credor, conforme se observa na Apelação Cível 50.381, da Comarca de Belo Horizonte, conforme nos dá notícia Humberto Theodoro Júnior:

“Duplicata – Entrega da mercadoria a terceiro – inexecutabilidade do título contra o sacado – Se quem assinou o recibo de entrega da mercadoria não foi o sacado nem representante seu, e se a mercadoria nem sequer foi encaminhada ao sacado, inadmissível é a execução forçada contra ele.”²⁸

27 MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p.21.

28 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Títulos de crédito e outros títulos executivos -- Doutrina e jurisprudência*, p.157.

Deve-se observar, no entanto, que um título abstrato na origem pode estar preso à sua causa quando as partes em relação forem as que contrataram entre si, do mesmo modo que o título causal torna-se abstrato ao circular e pôr em relação pessoas que não contrataram entre si.

4.3 Classificação quanto ao conteúdo

Quanto ao conteúdo do direito ou declaração cartular, os títulos de créditos são divididos em *próprios*, aqueles “que encerram uma verdadeira operação de crédito, subordinada a sua existência à confiança que inspiram os que deles participam”.²⁹ São exemplos de títulos de crédito próprios a letra de câmbio e a nota promissória.

Impróprios são os títulos que não representam verdadeira operação de crédito, apesar de se revestirem das garantias dos títulos de crédito, como, por exemplo, as duplicatas e os conhecimentos de transporte.

O cheque ocupa posição controvertida, pois, para Fran Martins³⁰ e João Eunápio Borges,³¹ seria o cheque um título de crédito impróprio. Já Rubens Requião³² e Waldírio Bulgarelli entendem tratar-se de título de crédito próprio. Segundo este último autor,

“a tendência da doutrina brasileira é, pois, desde J.X. Carvalho de Mendonça, de afastar-se dessas doutrinas ultrapassadas que não explicam suficientemente, do ponto de vista jurídico, as características do cheque, tendendo a considerá-lo, pois, um *título específico, próprio*, com base nas regras do direito cambiário. Mesmo os que negam ao cheque o cará-

ter de título de crédito, como J. Othon Sidou, não afastaram a possibilidade de considerá-lo ao menos como título impróprio.”³³ (grifos do autor)

Celso Barbi Filho, por outro lado, entende que,

“efetivamente, o cheque não caracteriza título cambial, hipótese exclusiva da letra de câmbio e da nota promissória. Mas nem por isso deixa de ser título cambiariforme, pois possui os atributos básicos das cambiais, quais sejam, incorporação, literalidade e autonomia, utilizando-se de institutos comuns àquelas, como aval e endosso, embora não se lhes apliquem outros como aceite e vencimento”.³⁴

Os títulos de crédito impróprios englobam, ainda, os *títulos de legitimação*, destinados a garantir a prestação futura de um serviço ou bem (bilhetes de ônibus, de teatro, vales-refeição) e os *títulos de participação*, pelos quais é assegurada a participação em sociedades, além dos *títulos de representação*, que se referem a mercadoria de propriedade do titular e que se encontra sob a guarda de outrem (conhecimento de transporte, *warrant* e conhecimento de depósito).

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tulio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARRETO, Lauro Muniz. *Questões de direito bancário*. São Paulo: Max Limonad, 1970, v. 2.

29 MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p. 19.

30 MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*, p. 19.

31 BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*, p. 31.

32 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, p. 425.

33 SIDOU, J.M. Ohon. *Do cheque*, p.258.

34 BARBI FILHO, Celso. Questões jurídicas sobre a inadimplência no pagamento do cheque. *Revista dos Tribunais*, v. 773, p.74-90, mar. 2000.

- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1970.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Títulos de crédito e outros títulos executivos - Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1986.

A LARANJA MECÂNICA – COMENTÁRIOS CRIMINOLÓGICOS SOBRE A VIOLÊNCIA JUVENIL

Warley Rodrigues Belo

*... pode-se escolher a vida – e desvalorizar seu aniquilamento – ou pode-se escolher a valorização do sistema (com o conseqüente negativismo ou indiferença pelo aniquilamento da vida humana e não humana), mas também pode-se escolher não pensar e, em semelhante alienação covarde, cair no desprezível otimismo irresponsável. Para nós, a decisão eticamente correta escolhe a valorização da vida, apesar da coragem de pensar.**

Sumário

1. Introdução. **2.** O autor de *A Laranja Mecânica*. **3.** Direção do filme. **4.** Ameaças de morte por causa do filme. **5.** Por que laranja e por que mecânica. **6.** O idioma. **7.** O capítulo de Clockwork Orange. **8.** Descrição das cenas de ultraviolência. **9.** Do prazer, através da violência. **10.** Tratamento: domesticação. **11.** Conclusão. **12.** Referências bibliográficas.

* ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*, p. 157.